PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5620/2022
CONCORRÊNCIA Nº 03/2022

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Através do presente, a Comissão de Licitação do Município de Ubiratã emite decisão quanto aos recursos interpostos na fase de habilitação da concorrência em epígrafe, destinada ao microrrevestimento asfáltico em ruas e avenidas.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Analisados os documentos de habilitação apresentados pelas proponentes interessadas na execução do objeto, a Comissão de Licitação habilitou as empresas CONSTRUTORA LIOTTO EPP, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, ENGEPAV ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA, e inabilitou as empresas ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI e PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA por, respectivamente, deixar de apresentar notas explicativas e não indicar a usina de microrrevestimento na relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos.

Em face da inabilitação, a empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI interpôs recurso (fls. 721 a 727) alegando, em suma, que por enquadrar-se no regime de microempresa ficaria desobrigada de apresentar notas explicativas.

Por sua vez, a empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA alegou em suas razões recursais (fls. 732 a 738) que a Comissão de Licitação agiu com excessivo rigor ao inabilitá-la.

Sendo assim, passamos à análise dos recursos e emissão da decisão final.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Quanto à inabilitação da empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI, a mesma foi motivada pelo desatendimento da exigência prevista no item 13.5, alínea "A", inciso V do edital, o qual estabeleceu que no Balanço Patrimonial a ser apresentado deveria estar acompanhado das respectivas notas explicativas.

Em se tratando de tal exigência, a mesma se justificativa pelo exposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (GRIFO NOSSO).

Ao prever que o balanço patrimonial deve ser apresentado para a licitação na forma que a lei exige, a Lei de Licitações estabeleceu a obrigatoriedade de o documento atender a todos os requisitos legais previstos nas legislações voltadas à contabilidade das empresas. Especificamente para microempresas, porte este no qual a empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI se encontra atualmente enquadrada, a

Resolução CFC nº 1.418, de 05 de dezembro de 2012, que aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assim determinou:

> ANEXO
> NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
> ITG 1000 - MODELO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
> Alcance
> 1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.
> [...]
> Demonstrações contábeis
>
> 26. **A entidade deve elaborar** o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e **as Notas Explicativas ao final de cada exercício social**. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
> [...]
> 39. No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir:
> (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação;
> (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades;
> (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis;
> (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade;
> (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e
> (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis (GRIFO NOSSO).

Observa-se que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão desobrigadas de elaborar notas explicativas ao término de cada exercício social. Portanto, deveria a empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI ter apresentado o Balanço Patrimonial elaborado na forma da lei, ou seja, acompanhado das respectivas notas explicativas assim como estabeleceu o instrumento convocatório.

Quanto à inabilitação da empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA, a mesma foi motivada pela ausência de demonstração na relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da obra, exigência esta constante no item 13.4, alínea "G" do edital, da usina de microrrevestimento asfáltico que será utilizada.

Alegou a empresa o excesso de formalismo da Comissão de Licitação, uma vez que o edital não estabeleceu uma lista mínima de equipamentos a ser seguida pelas licitantes. Demonstrou a empresa em recurso que dispõe da referida usina mediante locação, estando apta, portanto, para a execução do objeto da licitação.

De fato, o edital da Concorrência nº 03/2022 não estabeleceu quais seriam os equipamentos mínimos necessários para a execução da obra, assim como determina o art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> [...]
> § 6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (GRIFO NOSSO).

Desta forma, diante da inexistência em edital dos equipamentos mínimos necessários para a execução do objeto, a Comissão de Licitação reconhece o excesso de formalismo na inabilitação da empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA. Ademais, os atestados apresentados pela empresa para fins de qualificação técnica comprovam que a mesma dispõe da aptidão necessária para realização de microrrevestimento asfáltico.

3. DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação resolve manter a empresa ROCHA ENGENHARIA DE RODOVIAS EIRELI inabilitada para a licitação e reconsiderar sua decisão inicial quanto à inabilitação da empresa PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLANAGENS SCHMITT LTDA, habilitando-a, por consequência, para o certame.

O presente relatório será remetido à Autoridade Superior, acompanhado do inteiro teor do processo licitatório respectivo, para decisão no prazo de cinco dias úteis, na forma estabelecida pelo art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Ubiratã, Paraná, 23 de junho de 2022.

Félix Tibúrcio de Almeida
Comissão de Licitação

Guilherme Santa Rosa
Comissão de Licitação

Vitor Hugo Tibúrcio de Almeida
Comissão de Licitação